MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS:77003424000134

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS:77003424000134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=PRUDENTOPOLIS, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por AR FACIAP, cn=MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS:77003424000134
Dados: 2016.05.30 11:25:59 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader DC: 2015.016.20041

Diário oficial eletrônico do município de

PRUDENTÓPOLIS

Autorizado pela Lei 2.030/2013

www.prudentopolis.pr.gov.br

Edição 900
08 páginas

SEGUNDA - FEIRA, 30 DE MAIO DE 2016

EXPEDIENTE

ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS
DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 2.030/2013

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Eli Corrêa Fernandes - Secretaria de Administração

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Lidiane Kozak

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rodrigo Augusto G. Salante - DRT Nº 1353/PR

APOIO TÉCNICO: Paulo Ariel Pechefist - Diretor do Departamento de Informática

PREFEITURA DE PRUDENTÓPOLIS
Rua Rui Barbosa, 801 - CEP:84400-000
Fone: 42 3446-8000
e-mail: administração@prudentopolis.pr.gov.br
Prudentópolis - Paraná
Prefeito Municipal: Adelmo Luiz Klosowski
Secretário de Administração/Procurador Geral: Eli Corrêa Fernandes
Secretária de Agricultura: Dayanne Louise do Prado
Secretária de Assistência Social: Jane Diniz Poli
Secretária de Cultura: Nadir Vozivoda
Secretária de Educação: Joanice Chomen Klosz
Secretário de Esportes e Recreação: Mario Sergio Santos Machado
Secretário de Finanças: Andrei Bulka Machula
Secretária de Industria, Comércio e Desenvolvimento Econômico/Secretária de Turismo: Cristiane Guimarães Boiko Rossetim
Secretário de Planejamento e Obras/Secretário de Meio Ambiente: Alex Fabiano Garcia
Secretário de Transportes e Infraestrutura: Jorge Makohin
Secretário de Saúde: Eder Marlon Schwab
Controlador Geral do Município: John Charles Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
Rua Rui Barbosa, 845 - CEP: 84400-000
Fone: 42 3446-1374 - Caixa Postal: 90
email: camarapr@visaonet.com.br
Prudentópolis - Paraná
Vereador: Julio Cesar Makuch
Vereador: José Adilson Dos Santos - Presidente em exercício
Vereador: Marcos Vinício dos Santos - 1º Secretário
Vereador: Darley Gonçalves da Rosa - 2º Secretário
Vereador: Osmar Pereira
Vereador: Marcos Roberto Lachovicz
Vereador: Osmário Batista
Vereador: José Petez
Vereador: João Michalichen Neto
Vereador: Luciano Marcos Antonio
Vereador: José Amilcar Pastuch
Vereador: Valdir Krik
Vereador: Adriano Cardozo

DECRETOS

DECRETO Nº 525/2016

Exonera Servidor do cargo que menciona.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

Art. 1º. Fica exonerado, a pedido, o servidor **Hilario Chumlhak**, ocupante do cargo em comissão de Gerente do Departamento Rodoviário Municipal, do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor a partir dessa data.

Secretaria Municipal de Administração, 30 de maio de 2016.

Adelmo Luiz Klosowski
Prefeito Municipal

Eli Corrêa Fernandes
Secretário Municipal de Administração
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº. 526/2016

Instaura Processo de Sindicância Administrativa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º. Fica instaurada SINDICÂNCIA para apurar os fatos relatados junto ao protocolo nº. 3025/2016.

Art. 2º. O cumprimento do disposto no artigo anterior fica a cargo da Comissão de Sindicância composta pelos servidores Rodrigo Woitechen, João Konopacki e Alvino de Paula Santos Filho, a qual terá o prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste Decreto, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência a Administração Superior.

§ único. A presidência da comissão a que se refere o artigo 2º ficará a cargo do servidor Rodrigo Woitechen.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Municipal de Administração, 30 de maio de 2016.

Adelmo Luiz Klosowski
Prefeito Municipal

Eli Corrêa Fernandes
Secretário Municipal de Administração
Procurador Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO VEREADOR PROCESSADO JULIO CESAR MAKUCH PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE 009/2015

O Primeiro Secretário da Câmara Municipal no Exercício da Presidência para o tramite específico da matéria no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal e ainda no artigo 5º, III e V do decreto lei 201/1967; bem como considerando

Considerando que o Vereador Processado Julio Cesar Makuch encontra-se ausente das atividades legislativas desta Câmara Municipal desde 16/05/2016 data em que protocolou por meio do protocolo eletrônico 261/2016, atestado médico; e

Considerando que o Processado não encontra-se no Município de Prudentópolis, não sendo localizado em seus endereços para notificação judicial do presente ato, conforme está sendo certificado pela Oficial de Justiça Karina Hofman nos autos 0001473-15.2016.8.16.0139 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Prudentópolis; e

Considerando que o próprio Processado declarou perante a Servidora Sandra Maria Skoropada, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de secretaria desta Câmara Municipal, conforme certidão aposta nos autos, que encontra-se em Curitiba; e ainda Considerando que o advogado constituído do Processado, Dr. Paulo Sérgio Guedes foi regularmente notificado pelos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal dos termos da presente notificação em data de 19/05/2016 nas dependências do Fórum da Comarca, conforme certidão aposta nos autos; visando com a presente notificação evitar qualquer alegação do Processado de que não tenha conhecimento dos termos da presente notificação cujo objetivo é a cientificação do termos da deliberação, parecer final e designação de data de julgamento; posto que o Advogado em questão alegou na oportunidade ter renunciado o mandato em

17/05/2016, porém não há juntada aos autos de qualquer espécie de renuncia do mandato, e ainda que haja doravante, de acordo com o que preceitua o artigo 5º, III da Lei Federal 8906/1994 (Estatuto da Advocacia) respondia naquele momento pela defesa técnica do Processado e continuará respondendo pela mesma, portanto já devidamente cientificado regular e tempestivamente dos termos da presente notificação para que não alegue em hipótese alguma o desconhecimento da presente e dos efeitos da mesma; e

Considerando que mesmo informado de que deveria comparecer pessoalmente ou através de advogado constituído para retirada de cópias dos autos conforme havia requerido anteriormente, uma vez que precisava ser notificado dos atos do processo especialmente do conteúdo desta intimação, o Processado encaminhou procuração em favor de seu ex assessor Carlos Daniel Vaz de Goes, com reconhecimento de firma datado de 24/05/2016 em Tabelionato da Comarca de Curitiba, para que o mesmo retirasse as cópias em questão, o que demonstra por mais uma vez que não encontra-se em Prudentópolis; e por fim

Considerando a disposição expressa no artigo 5º, III do Decreto Lei 201/1967 o qual menciona a possibilidade de notificação por edital publicada no Órgão Oficial, quando o Processado estiver ausente do Município

NOTIFICA

O Senhor Vereador Processado Julio Cesar Makuch, a respeito do conteúdo do termo de deliberação da Comissão Processante 009/2015 datado de 17/05/2016, bem como a respeito do conteúdo do parecer final da aludida comissão processante, conforme cópia de ambos em anexo; **e por fim de que foi designada a data de 01/06/2016 às 14:00 horas para realização da sessão de julgamento do presente processo**, data na qual poderá Vossa Senhoria comparecer pessoalmente ou através de advogado para praticar os atos de defesa que lhe são assegurados em lei pelo rito do Decreto lei 201/1967.

Gabinete da Presidência, em 24 de Maio de 2016.

Vereador Marcos Vinicio dos Santos
Primeiro Secretário no Exercício da Presidência para o trâmite específico da matéria

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 009/2015

OBJETO: Comissão Processante instalada com base no Decreto Lei 201/67, requerida através de denúncia do Partido do Movimento Democrático do Brasil - PMDB em face do Vereador Julio Cesar Makuch.

MEMBROS DA COMISSÃO:

Ver. Darley Gonçalves da Rosa
Ver. Marcos Roberto Lachovicz
Ver. Osmar Pereira

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de Maio de 2016, nas dependências da Câmara Municipal de Prudentópolis, reuniram-se os membros da Comissão para deliberar quanto aos exercício da presente comissão.

A fim de organizar os autos após os inúmeros requerimentos do Processado ao longo do feito, ainda que formulados de forma aleatória e absolutamente fora dos prazos previstos no rito do decreto lei 201/1967, necessário se mostra a deliberação acerca de cada um deles de modo a evitar a ocorrência de cerceamento de defesa; deste modo passo a relatar os requerimentos do Processado:

Após o oferecimento da defesa preliminar através do protocolo 151/2016 de 23/03/2016, o Processado formulou:

1 – Em audiência, no dia 20/04/2016 o protocolo 190/2016, no qual alegou o impedimento do Vereador Darley Gonçalves da Rosa para participar da comissão processante, ante o que alegou *"haja vista que o nobre edil tem conhecimento das graves denuncias que o Vereador subscritor deste petitório realizou recentemente perante o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO... diante dos vários crimes de improbidade administrativa praticados";* requereu ainda fosse realizado o juízo de admissibilidade do Vereador Clemente Lubczyk o qual foi sorteado em substituição ao Vereador Maurício Bosak o qual teve seu período de investidura no cargo encerrado em razão do retorno do titular Vereador Adriano Cardozo que encontrava-se licenciado; tendo em consequência do pleito que formulou juntado documentos comprobatórios da denuncia protocolada perante o GAECO núcleo de Guarapuava.

2 – Através do protocolo 198/2016 de 25/04/2016, o Processado em complementação ao Requerimento protocolado sob nº 190/2016 e descrito no item 1 acima, explica acerca do que pretende dizer com o *"juízo de admissibilidade do Vereador Clemente Lubczyk",* informando que *"tendo em vista que o nobre edil não compunha esta comissão quando das deliberações nominadas "Parecer"*, a exemplo do documento de fl. 8015, o que se faz mister sob pena de ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, consoante os termos do artigo 5º, LV da Magna Carta.

Nota-se que ambos os requerimentos, quais sejam , protocolo 190/2016 e 198/2016 foram respondidos e indeferidos pelo Presidente da Comissão Vereador Dr. Darley Gonçalves da Rosa, em audiência realizada em data de 29/04/2016 conforme consta da ata de audiência de fls. 8268 a 8270 e especialmente consta da ata de transcrição do conteúdo do áudio da referida sessão, conforme fls. 8281 a 8286 dos autos conforme se infere abaixo:

"... Considerando o teor do protocolo do processado sobre numero 190/2016, apresentado por ocasião da audiência realizada nestes autos em data do dia vinte do quatro do presente ano, no qual argui impedimento do Vereador Presidente da Comissão, Darley Gonçalves da Rosa, para os trabalhos, em razão de que teria apresentado denuncia em face deste perante o GAECO, tenho a dizer que refuto em absoluto tais alegações vãs, vagas, e desprovidas de prova. E nos mesmos termos da decisão já proferida nos autos de Comissão Processante 001/2016, indefiro o pleito de declaração de impedimento. Primeiro porque este Vereador integra a comissão desde o início e jamais houve tal alegação de impedimento. Segundo, porque não se tem conhecimento de nenhuma grave denuncia imputada a este Vereador Presidente. Alegações ou acusações unilaterais partindo do processado, não constituem motivo de impedimento. Alegações ou desaprovação do processado não constituem direito a assegurar ao processado comissão ou composição que lhe agrade. Ademais por analogia, considerando o disposto no artigo 144 do Código de Processo Civil, as alegações não constituem motivo de impedimento.

Segundo, no que se refere ao pleito de juízo de admissibilidade do Vereador Clemente Lubczyk na presente comissão, pleito posteriormente complementado pelo conteúdo do protocolo 198/2016, nos mesmos moldes da decisão já proferida na comissão 001/2016, tal argumento não merece ser acolhido. Isso porque é evidente que em se tratando de substituição de membro de comissão, o substituto assume o processo no ponto em que se encontrava, passando a exercitar suas funções a partir deste ponto somente, não sendo possível o reinício do processo em razão disso. Motivo pelo qual desde logo também rejeito o presente pedido do processado."

Portanto a questão já foi decidida com fundamentação suficiente, cabendo apenas trazer aos autos o recente entendimento do Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca exarado nos autos de mandado de segurança 0001408-20.2016.8.16.0139, interposto pelo hoje ex vereador Clemente Lubczyk em face deste mesmo argumento de impedimento do Vereador Darley Gonçalves da Rosa em razão do mesmo fato (denuncia formulada por Julio Cesar Makuch ao GAECO), argumento negado para fins de concessão de liminar nos autos de mandado de segurança.

3. Em data de 29/04/2016 o Processado apresentou o protocolo 217/2016 no qual solicitou cópia física ou digitalizada dos autos bem como CD contendo o áudio da sessão de oitiva de 29/04/2016.

O pedido foi deferido na audiência de 03/05/2016, fls. 8295 a 8297, tendo sito as cópias entregues ao Processado conforme declaração de fls. 8203.

4. Em data de 03 de maio de 2016 o Processado formulou o protocolo 225/2016 no qual requer: seja deliberado por esta comissão, com as devidas anotações e ciência ao signatário, sobre os requerimentos firmados na sessão de 20/04/2016, afirmou ainda que a audiência daquela data não poderia ser realizada porque o

advogado do mesmo, Dr. Paulo Sérgio Guedes, não havia sido intimado para o ato.
No que diz respeito à primeira parte do presente requerimento, a qual diz respeito aos requerimentos firmados em 20/04/2016, houve decisão em audiência, na data de 03/05/2016, fls. 8295 a 8297, quando restou expresso pelo Senhor Presidente que: *"o segundo protocolo, de numero 225/2016, o qual faz referência ao protocolo numero 190/2016 apresentado por ocasião da audiência realizada nestes autos em data de 20/04/2016; informou que os pleitos nele compreendidos já foram objetos dede análises e decisão, quando da audiência realizada em 29/04/2016, autorizando também a assessoria legislativa que proceda a realização de cópias da ata de audiência em questão, bem como da ata de degravação da audiência em questão, a fim de atender ao pedido do processado, fornecendo-se ao mesmo as cópias necessárias".*
No que se refere à segunda parte do protocolo a qual diz respeito a ausência de intimação do advogado do processado para comparecimento à audiência nota-se que não assiste qualquer razão ao Processado, posto que na audiência anterior realizada em data de 29/04/2016 (fls. 8268 e 8269) dos autos, saiu o Processado devidamente intimado da data da próxima audiência que se realizaria em data de 03/05/2016; sendo que nos procedimentos regidos pelo decreto lei 201/1967 basta a intimação da parte, conforme se infere do conteúdo do artigo 5º, IV do Decreto Lei 201/1967: *"O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência pelo menos, de vinte e quatro horas, podendo assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa"*. Portanto tendo sido o Processado pessoalmente e devidamente cientificado da realização do ato que se praticaria em 03/05/2016 já desde 29/04/2016 (dentro do prazo legal), não se mostrava obrigatória a intimação de seu advogado; posto que era evidente o dever do Processado de comunica-lo bem como seria interesse do mesmo obter informações nos autos a fim de manter-se atualizado; contudo o que importa dizer é que não há previsão legal de obrigatoriedade da intimação do advogado, bastando a intimação do Processado para o ato.
Portanto o protocolo 225/2016 foi analisado e solucionado conforme acima.
5. Em 09/05/2016 o Processado apresentou o protocolo 241/2016, no qual questiona notícia veiculada no site da Câmara Municipal, a qual informa a população de que o Processado não compareceu à sessão de oitivas realizada em 03/05/2016, afirmando para tanto que reitera a necessidade de apreciação dos protocolos 198/2016 e 225/2016, e ainda que a audiência de 03/05/2016 não poderia ter sido realizada em razão de que o advogado do processado não foi intimado para o ato.
Por fim, requer seja oficiado ao GAECO para que se traga aos autos depoimentos prestados após o término das investigações do Ministério Público.
Evidentemente o conteúdo do requerimento já foi suficientemente analisado em várias oportunidades mormente em relação à sua primeira parte, com relação à segunda, consta do item 4 acima, as razões da desnecessidade de intimação do advogado do processado, posto que foi o Processado intimado pessoalmente para tanto.
Com relação à ultima parte do Requerimento, qual seja, que seja oficiado ao GAECO para que se traga aos autos depoimentos prestados após o término das investigações do Ministério Público; evidentemente tal pleito comporta indeferimento, posto que já está nos autos a integralidade do processo crime promovido em fave do Processado (derivado da Operação Caçamba I e II) e em relação ao qual o presente processo político administrativo se firma, sendo a acusação adstrita ao que já está nos autos e o que já é de conhecimento do Processado, inclusive em relação ao que está se defendendo; não sendo possível estender a discussão para outros fatos ou outras provas além daquelas que já constam dos autos, sob pena de aí sim, ofender-se os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
6. Em data de 09 de maio de 2016, os Vereadores Osmar Pereira e Clemente Lubczyk, através do protocolo 242/2016, vem informar o presidente da Comissão que não concordam com os indeferimentos dos pleitos formulados pelo Processado em 03/05/2016 e 20/04/2016, justificando que sua preocupação se dá porque o processado poderá questionar na Justiça a condução dos trabalhos; afirmam ainda que o Presidente está agindo com imparcialidade, que é justamente o que se espera de suas atitudes.
Registrado o pleito dos Vereadores, este Presidente tem a dizer que está fundamentando todas as decisões que tem tomado tanto na lei quanto nos precedentes da Câmara Municipal de Prudentópolis, e ademais que possui legitimidade para condução dos trabalhos e resolução das questões de ordem apresentadas no processo, conforme lhe autoriza o artigo 80, XI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Prudentópolis.
7. Em data de 12 de maio de 2016, veio aos autos o protocolo 250/2016, estranhamente apresentado perante o protocolo da Câmara Municipal pelo Vereador Clemente Lubczyk, porém subscrito pelo atual presidente do PMDB de Prudentópolis, o qual afirma que tomou conhecimento da presente denuncia feita pelo presidente anterior do partido, e que requer a desistência e o consequente arquivamento da denuncia.
Nota-se que esta situação é em parte semelhante ao que já foi decidido por esta Casa quando do protocolo 215/2015 que tratou de denuncia formulada pelo Partido Popular Socialista – PPS em face do Vereador João Michalichen Neto, onde foi deferida a desistência do Partido justamente porque o feito não havia sido submetido ao recebimento do plenário, diferentemente do que ocorre com este processo.
Torna-se evidente que após o recebimento da denuncia pelo plenário, o processo sai da esfera do "querer" do partido denunciante e passa a tratar-se de matéria de ordem pública, de interesse e propriedade da Câmara, não havendo como retornar-se ao status quo ante, em especial por não existir disposição literal em lei acerca da possibilidade de revogação da denuncia após formulada e recebida pelo plenário.
Instaurada a comissão processante o processo não é mais do partido denunciante que sequer é parte no mesmo; o processo passa a ser de interesse do Legislativo, em especial ante a sua função fiscalizatória e sancionatória prevista em lei, semelhante ao que ocorre na ação penal pública de iniciativa privada.
Tal situação já foi inclusive enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Recurso de Apelação nº 0131994-16.2007.8.26.0000 da Comarca de Capivari, cuja relatoria incumbiu ao Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, onde assim manifestou-se aquele Tribunal: ***"...Apresentação de pedido de extinção e arquivamento da denuncia por seus autores depois de seu regular recebimento pelo Plenário da Câmara, que não tem o condão de obstar o prosseguimento do processo, por se tratar de questão de interesse coletivo e ordem pública e, portanto, direito indisponível..."***.
Sendo assim, o pleito aqui compreendido também merece ser rejeitado, motivo pelo qual o indefiro.
8. Veio o protocolo 262/2016 de 16 de maio de 2016, onde o Processado questiona novamente resposta aos protocolos 198/2016, 225/2016 e 241/2016, bem como alega novamente nulidade da audiência realizada em 03/05/2016 ante a ausência de intimação do advogado do Processado; e ainda mais uma vez registra o pleito de declaração de impedimento do Vereador Darley Gonçalves da Rosa. Questionou por fim a legitimidade dos suplentes convocados para votação do recebimento da denuncia; por fim requer a anulação dos atos da comissão e informa expressamente que deixa de apresentar alegações finais.
Pois bem, os pleitos relativos aos protocolos 198/2016, 225/2016 e 241/2016 já foram exaustivamente respondidos nos autos em mais de uma oportunidade conforme acima exposto. A questão da ausência da intimação do advogado do Processado para a audiência de 03/05/2016 também já foi decidida; assim como o pleito de declaração de impedimento do Vereador Darley Gonçalves da Rosa, não havendo o que se deliberar a este respeito.
Quanto à legitimidade dos suplentes, esta Câmara Municipal utiliza-se de relação de suplência encaminhada oficialmente pelo Tribunal Regional Eleitoral por meio do ofício 660/2015 SECJUD/DG datado de 02/07/2015 e assinado pela Diretora Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná Ana Flora França e Silva, posto que não houve diplomação dos suplentes na eleição municipal de 2012 conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral desta Comarca em data de 14/01/2016, ambos documentos arquivados perante a Secretaria Executiva desta Casa pois embasam de forma oficial a ordem de convocação de suplentes no âmbito da Câmara Municipal de Prudentópolis; sendo que não houve qualquer alteração na ordem de suplência o que poderia de fato eventualmente proporcionar algum prejuízo à defesa.

O diploma propriamente dito inexiste conforme certidão do Cartório Eleitoral, e sua ausência em nada prejudica o direito de defesa do Processado, posto que não altera em circunstancia alguma a ordem de suplência, tratando-se de mera situação formal documental que não produz qualquer prejuízo à defesa e ao tramite da ação.
Importante ressaltar que mesmo quando a Casa era presidida pelo ora Processado, o procedimento era exatamente o mesmo, utilizando-se da mesma lista de suplência para convocação dos suplentes, bem como não sendo exigida a apresentação de diploma, a título de exemplo o ocorrido na comissão processante 002/2015 presidida pelo então processado Vereador Julio Cesar Makuch em face do então prefeito Municipal Gilvan Pizzano Agibert, a qual culminou com sua cassação.
Sendo assim, resta solucionado, também este pleito.
No que se refere à renuncia expressa ao direito de apresentação de alegações finais, tal situação é de direito do processado, posto que as alegações finais são oportunidade para que o mesmo possa demonstrar seu raciocínio em favor da defesa, contudo não se trata de peça essencial, sem a qual o processo não possa seguir. Ao renunciar o direito de apresentar alegações finais, a defesa escolhe com isso deixar de apresentar suas razões nesta fase processual, porém não impede a continuidade do feito como ora se determina.
9. Isto posto, saneado o feito e decididos todas as questões de ordem pendentes, concorda a comissão na continuidade do feito nos termos das deliberações acima, determinando a abertura de vistas ao Relator para apresentação do parecer final.

Vereador Darley Gonçalves da Rosa - Presidente

Vereador Marcos Roberto Lachovicz - Relator

Vereador Osmar Pereira – Secretário

OBJETO: Comissão Processante instalada com base no Decreto Lei 201/67, requerida através de denúncia do Partido do Movimento Democrático do Brasil – PMDB em face do Vereador Julio Cesar Makuch.

MEMBROS DA COMISSÃO:
Ver. Darley Gonçalves da Rosa - Presidente
Ver. Marcos Roberto Lachovicz - Relator
Ver. Osmar Pereira - Secretário

PARECER FINAL – COMISSÃO PROCESSANTE 009/2015

Em atenção ao conteúdo do artigo 5º, V do Decreto Lei 201/1967, após concluída a instrução dos autos, passa esta comissão a emitir parecer acerca da procedência ou improcedência da denuncia.

RELATÓRIO

Antes de mais nada se mostra necessário o relatar o andamento do processo desde o recebimento da denúncia até o presente momento.

O presente feito iniciou-se após a declaração de nulidade dos atos praticados na comissão processante 007/2015, por decisão judicial concedida nos autos 0003032-41.2015.8.16.0139 da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, tendo em razão da mesma sido despachada pelo Vereador Primeiro Secretário no exercício da Presidência para o trâmite específico da matéria e sido submetida para recebimento pelo plenário em 16 de novembro de 2015, quando foi recebida pelo voto de onze Vereadores, registradas apenas as ausências de voto do Vereador Darley Gonçalves da Rosa e do Vereador Marcos Vinicio dos Santos que presidia o ato.

Realizado o sorteio, obteve-se a composição inicial da comissão como sendo: Presidente Vereador Darley Gonçalves da Rosa, Relator Vereador Valdir Krik e Secretário Vereador Osmar Pereira.

Devidamente documentada a comissão pelo competente ato de criação, assim como pela portaria que comunica sua criação, iniciou a comissão os trabalhos em 19 de novembro de 2015, quando determinou fossem trazidos aos autos cópia dos processos judiciais indicados como prova na denúncia.

A assessoria legislativa juntou aos autos cópia integral dos autos 3091-29.2015.8.16.0139 e 719-10.2015.8.16.0139, bem como dos inquéritos policiais 677-92.2014.8.16.0139, 350-16.2015.8.16.0139 e 371-89.2015.8.16.0139 conforme cedrtidão de fls. 33.

Em virtude da renuncia do Vereador Valdir Krik ao direito de participar da presente comissão conforme protocolo 70/2016 de 19/02/2016, em data de 22/02/2016 seu pleito de desistência foi submetido ao plenário e sendo aceito, ocorreu o sorteio de seu substituto, o qual passou a ser o Vereador Maurício Bosak, o qual assumiu a relatoria dos autos, conforme fls. 8039.

O processado somente foi intimado para apresentação da defesa preliminar em 14/03/2016 conforme fl. 7989, data a partir da qual começou a fluir o prazo de noventa dias para conclusão dos trabalhos nos termos do artigo 5º, VII do Decreto Lei 201/1967.

Tempestivamente o Processado ofereceu defesa aos autos em 23/03/2016 conforme protocolo 151/2016. A comissão então entendeu por bem em análise preliminar dar continuidade ao feito opinando pelo prosseguimento da denuncia.

Em virtude do término do período de substituição pelo Vereador Maurício Bosak em razão do retorno do titular Vereador Adriano Cardozo após período de licença para exercício de outro cargo, em data de 11/04/2016, ocorreu o sorteio de seu substituto, o qual passou a ser o Vereador Clemente, o qual assumiu a relatoria dos autos, conforme fls. 8041.

Designada audiência para 20/04/2016 a mesma não se realizou ante ao pleito de pedido de prazo formulado pelo Vereador Clemente Lubczyk para inteirar-se do processo (fls. 8062 a 8066). Redesignada a audiência para 29 de Abril de 2016, e novamente intimadas todas as testemunhas, a audiência novamente não se realizou ante a informação de falecimento do sogro do advogado do Processado (fls. 8268 a 8270), tendo na mesma data saído intimado o Processado acerca da designação de nova data para esta audiência, qual seja 03/05/2016.

Novamente notificadas todas as testemunhas para a nova data, aberta a audiência constatada a ausência do Processado, constitui-se defensor dativo e o ato foi realizado; tendo sido declarada encerrada a instrução e determinada abertura de vistas ao processado para oferta de alegações finais.

Além do protocolo no qual expressamente deixa de apresentar as alegações finais, o Processado também apresentou outros protocolos acerca de questões processuais, os quais todos restaram decididos no termo de deliberação retro.

Por fim, veio a cassação do Vereador Clemente Lubczyk em 16/05/2016, o que forçou novo sorteio para sua substituição nesta comissão, tendo sido sorteado este Vereador Relator, o qual prontamente assumiu os trabalhos e inteirou-se dos autos para o exercício da função de Relator para a qual foi escolhido pelos demais membros.

Pois bem, não tendo havido apresentação de alegações finais, e em decorrência da deliberação acima, passa-se ao parecer final.

DAS MATÉRIAS ALEGADAS NA DEFESA PRELIMINAR

INÉPCIA DA DENUNCIA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Questionou o processado os termos da denuncia dizendo ser a mesma genérica, contudo é possível compreender claramente os termos da inicial, e que os mesmos referem-se ao recente escândalo público no qual envolveu-se o Vereador ao ser acusado pelo GAECO de ter participação em empresa que prestava serviços ao Município, a qual por sinal, pelo que se verifica dos autos criminais, prestava serviços em desconformidade com aquilo para a qual foi contratada.

Não há portanto ofensa ao contraditório, pois é perfeitamente possível ao Processado defender-se de tal acusação que é ao contrário do que disse certa e determinada, motivo pelo qual a presente alegação não merece guarida.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE

Alega o processado a ausência de justa causa pela ausência de indícios de autoria e materialidade, primeiramente não estamos neste processo diante de procedimento criminal, mas sim de apuração de responsabilidade político administrativa; segundo tanto há indícios de autoria e materialidade que o GAECO concluiu pelo indiciamento do Processado e por denuncia-lo criminalmente, portanto quanto à conduta do Processado tão somente, há sim indícios de participação, e tão somente isso, deveria ser analisado sob o prisma da alegada "justa causa".

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO DENUNCIANTE

O Vereador Julio Cesar Makuch argui em sua defesa que o PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro é parte ilegítima para ingressar com denuncia em face de Vereador, isto porque o artigo 5º, I do Decreto lei 201/1967 estabelece que a denuncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor e que o PMDB não se enquadraria em tal conceito.

Ocorre que evidentemente o denunciado utiliza-se do texto da lei interpretando-a de forma isolada apenas em seu favor, isto porque não se pode relegar ao desconhecimento o conteúdo do artigo 26 do Regimento Interno desta Casa, que ao ver desta comissão amplia de forma expressa o rol das personalidades que potencialmente podem oferecer este tipo de denuncia, vejamos que o dispositivo em questão permite à mesa da casa, qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara Municipal oferecer este tipo de denuncia.

Também não se olvida do entendimento exarado pelo Poder Judiciário em casos semelhantes em relação a esta matéria oriunda desta mesma Câmara Municipal, quando no julgamento dos mandados de segurança 000567-59.2015.8.16.0139 e 000723-47.2015.8.16.0139 interpostos pelo Vereador Darley Gonçalves da Rosa, e do mandado de segurança 000814-40.2015.8.016.01396 interposto pelo Vereador Clemente Lubczyk; reconheceu expressamente a aplicabilidade do artigo 26, § 3º do Regimento Interno às denuncias feitas através do decreto lei 201/1967, interpretando tal disposição inclusive do ponto de vista restritivo, ao afirmar que apenas em caso de denuncia de membro da mesa, da Mesa Diretiva, ou de Partido Político a denuncia pode ser processada.

Sendo assim não há vício de iniciativa na presente denuncia, posto que o entendimento mais amplo acerca do conteúdo da legislação permite concluir que qualquer cidadão e ainda a mesa diretiva, qualquer de seus membros ou partido político com representação na Casa podem oferecer a denuncia; e o entendimento mais restritivo exarado no julgamento do Poder judiciário acima descrito, conclui que a denuncia pode ser feita pela mesa diretiva, qualquer de seus membros ou partido político com representação na casa.

Jamais poderá se dizer que o Partido Político com representação na Casa não pode oferecer a denuncia.

Possuindo o PMDB representatividade na Câmara Municipal de Prudentópolis em razão da presença de um membro em sua bancada quando da denuncia, nota-se que a razão exposta pelo Denunciado não merece guarida, pelo que resta rechaçada.

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES NÃO DIPLOMADOS

Quanto à legitimidade dos suplentes, esta Câmara Municipal utiliza-se de relação de suplência encaminhada oficialmente pelo Tribunal Regional Eleitoral por meio do ofício 660/2015 SECJUD/DG datado de 02/07/2015 e assinado pela Diretora Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná Ana Flora França e Silva, posto que não houve diplomação dos suplentes na eleição municipal de 2012 conforme certidão expedida pelo Cartório Eleitoral desta Comarca em data de 14/01/2016, ambos documentos arquivados perante a Secretaria Executiva desta Casa pois embasam de forma oficial a ordem de convocação de suplentes no âmbito da Câmara Municipal de Prudentópolis; sendo que não houve qualquer alteração na ordem de suplência o que poderia de fato eventualmente proporcionar algum prejuízo à defesa. O diploma propriamente dito inexiste conforme certidão do Cartório Eleitoral, e sua ausência em nada prejudica o direito de defesa do Processado, posto que não altera em circunstancia alguma a ordem de suplência, tratando-se de mera situação formal documental que não produz qualquer prejuízo à defesa e ao tramite da ação.

Ademais o sistema utilizado pela Câmara é o mesmo desde o período em que o próprio Processado exercia a presidência da Casa, não podendo o mesmo agora arguir tal fato em seu benefício.

Contudo o que importa dizer é que a ordem de suplência foi regularmente e rigorosamente cumprida, não havendo qualquer prejuízo à defesa; sendo que a eventual ausência de diploma em arquivo, se é que isto se mostre necessário ante a informação oficial do TRE, importa em mero equivoco administrativo sem o condão de produzir qualquer espécie de nulidade. Outro ponto que merece destaque é que os suplentes convocados o são apenas para o ato, e não para atuarem como Vereadores como os titulares o são; aliás sequer recebem remuneração para tanto, de modo que se mostra absolutamente dispensável as exigências do artigo 39 do Regimento em especial o arquivo de diploma e de declaração de bens daquele que ocupa o cargo por poucos minutos para votação de um único ato; mormente quando sua legitimidade para tanto encontra-se assegurada em documento oficial encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

DO REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS FEITO NA DEFESA PRELIMINAR

Quando da defesa preliminar o Processado requereu a expedição de ofícios à Junta Comercial para juntada aos autos do contrato social e de todas as alterações do contrato social da empresa Alerta Segurança Eletronica Ltda, assim como requereu a expedição de ofício para que o Município de Prudentópolis juntasse aos autos todos os contratos administrativos firmados com a referida empresa; não se mostrou necessário e nem se mostra necessário que ocorra a expedição de tais ofícios posto que estes documentos solicitados constam dos processos criminais cuja cópia integral foi trazida ao processo. Ademais não há na defesa ou nas alegações do Processado correlação com estes documentos, pois sequer explica o que pretende com a prova e muito menos de utiliza da mesma já que constante do processo.

NO MÉRITO

No mérito pouco disse o Processado, afirman-

do apenas que: " a acusação é improcedente e distanciada da realidade do conteúdo dos fatos, bem como que é homem correto, leal, trabalhador, e desfruta de conceito e respeito social, bem como que nunca praticou ato que desabone sua conduta como Vereador".

Necessário se mostra adentrar a todo o conteúdo probatório dos autos, em especial nos depoimentos firmados por Luiz Carlos Mendes Ferreira Junior em acordo judicial de delação premiada, bem como no depoimento do Prefeito Adelmo Luiz Klosowski perante o GAECO, núcleo de Guarapuava na investigação que deu origem ao processo judicial promovido em face do Processado.

Luiz Carlos afirmou categoricamente que os termos técnicos (especificações técnicas) para a abertura do procedimento licitatório em 2013 para contratação da empresa de segurança por monitoramento eletrônico a qual deu origem à contratação da empresa Alerta, chegou às suas mãos pelo Vereador Julio Cesar Makuch, e que a determinação para obedecê-las e utilizá-las partiu do Prefeito Gilvan Pizzano Agibert.

Luiz Carlos afirma ainda que em maio de 2014 conversou com Julio sobre a renovação deste mesmo contrato, ocasião em que ligou para Gilvan e veio a ter a conversação interceptada. Afirma que Júlio nesta data o procurou com o intuito de relembrar da renovação do contrato que estaria vencendo.

Luiz Carlos afirma ainda que Júlio perguntava também sobre os pagamentos da empresa, e que o interesse demonstrado pela ALERTA no trato com o Poder Público era semelhante a de um proprietário. Dizendo ainda que mesmo depois da assunção do Prefeito Adelmo o Processado ainda indagou acerca de renovações do contrato em questão.

Mais importante de tudo foi a fala do Processado a Luiz Carlos, a qual foi confirmada pelo Prefeito Adelmo de que caso houvesse a renovação do contrato, Adelmo teria um companheiro na Câmara.

Deste modo, resta muito claro que o Processado ultrapassou o limite da Vereança para adentrar em interesse particular perante o Poder Executivo, o que de fato configura quebra do decoro de seu cargo, pois não é isso que se espera e muito menos se imagina da conduta de um Vereador.

Os demais depoimentos prestados perante o GAECO Núcleo de Guarapuava, tanto por Luiz Antonio da Luz, quanto de Vilmar Salante, apenas permitem concluir no mesmo sentido, e mais, que a ação do Vereador em favor da referida empresa vem desde muito antes do presente mandato.

Luiz Antonio da Luz é claro em afirmar a sociedade do Processado com Daniel Mach na empresa Alerta, afirmando inclusive que foi contratado por Julio Cesar Makuch; fato este que encontra amparo no depoimento da testemunha Vilmar Salante que falou tanto com Luiz quanto com o Processado na época de sua contratação acerca de um emprego na empresa Alerta para Luiz Antonio da Luz.

Vilmar Salante também afirma que na época em que era Secretário de Finanças do Poder Executivo Municipal fui visitado muitas vezes pelo Processado com o intuito de lembra-lo dos pagamentos da empresa.

Luiz Antonio da Luz diz que recebia seus pagamentos do Processado.

Importante dizer que resta claro à saciedade que a conduta do Processado não é a que se espera de um Vereador, posto que fica muito claro que patrocinou os interesses da Empresa Alerta perante o Poder Executivo muitas vezes, seja para obtenção de contrato (como na licitação de 2013 quando entregou as especificações técnicas do edital) seja na intermediação ou cobrança de pagamentos endereçados à Empresa.

Com isso, não se pode dizer que não houve quebra de seu decoro enquanto Vereador, posto que esta não é a função do Vereador e muito menos se admite tal conduta como sendo normal.

O Vereador Processado extrapolou os limites de sua atividade enquanto Vereador ao defender interesse privado perante a administração pública seja como sócio seja como mero parceiro da empresa; o que pouco importa para a configuração da quebra do decoro.

Importante ainda ressaltar o valor do prejuízo aos cofres públicos apurado somente neste ultimo contrato de 2013, o qual segundo o GAECO chega ao valor de aproximadamente R$ 370.000,00 mas pode ser muito maior se verificado todo o período de contratação da referida empresa com o Poder Público, posto haverem fortes indícios de que o contrato não era executado exatamente nos termos da contratação.

CONCLUSÃO

Sendo assim, existindo provas suficientes do cometimento de ilícito pelo Vereador Julio Cesar Makuch, o qual contrariaria a dignidade da Câmara e o decoro de sua conduta pública nos termos do art. 7º, III, do Decreto Lei 201/1967; esta comissão conclui pela **PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO**, nos termos do artigo 5º, V do Decreto Lei 201/1967, solicitando expressamente ao Presidente da Câmara Municipal a designação de sessão de julgamento, com a máxima urgência dada a necessidade de conclusão dos trabalhos antes do termo final de 90 dias.

Indefere-se por fim todo e qualquer pedido de reconhecimento de nulidade processual.

Prudentópolis, 18 de Maio de 2015.

Vereador Marcos Roberto Lachovicz - Relator

Vereador Darley Gonçalves da Rosa – Presidente

Vereador Osmar Pereira – Secretário

O ÓRGÃO OFICIAL PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTES LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Internet: www.prudentopolis.pr.gov.br